



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.536 - PR (2009/0009957-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TOP IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC N. 118/2005. RECURSO ESPECIAL 1.269.570/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 08/2008. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que, no ano de 1997, houve a conversão em renda de valores depositados pela recorrida em mandado de segurança julgado definitivamente em dezembro de 1995. A ação rescisória contra essa decisão foi proposta em 11/6/1996, tendo sido julgada procedente e alcançada pelo manto da coisa julgada em 25/3/2003. A presente ação, com vistas à restituição dos valores convertidos em renda, foi ajuizada em 12/12/2006.

2. Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária. Precedente (REsp 698.375/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 19/5/2005, DJ 13/6/2005, p. 339).

3. Às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedente: REsp 1.269.570/MG, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

4. No caso, a ação rescisória transitou em julgado em 25/2/2003, data a partir da qual começou a correr o prazo prescricional interrompendo com a propositura da ação originária. Portanto, quando ajuizada a presente ação de repetição em 12/12/2006, a prescrição ainda não havia se consumado, o que ocorreria somente em 25/2/2008.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.536 - PR (2009/0009957-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em apelação pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na parte que afastou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, aplicando a tese dos "cinco mais cinco".

A insurgência especial foi rejeitada nesta sede, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 281):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. RECURSO ESPECIAL 1.155.125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/08.

1. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação – não sendo esta expressa – somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*").

4. Agravo regimental não provido.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado, nos termos do art. 328-A do RISTF, até o julgamento pelo STF de apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado sob o rito da repercussão geral.

Com o julgamento do RE 566.621/RS, retornam os autos da Vice-Presidência desta Corte, para fins do § 3º do art. 543-B do CPC.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.536 - PR (2009/0009957-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte tinha o seguinte entendimento a respeito da questão em debate:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. *In casu*, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal *a quo*, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

Nessa esteira, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

A propósito, esta é a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, muito embora o acórdão proferido no primeiro julgamento do presente recurso especial tenha abordado a aplicação da LC 118/2005 no tempo, a questão foi decidida com base em outra hipótese de marco prescricional, atinente ao trânsito em julgado da ação mandamental com a interrupção pela propositura da ação rescisória.

É o que se extrai do seguinte excerto (e-STJ, fl. 279):

No caso, a ação rescisória é fato interruptivo do prazo prescricional, o que se deu em 11.06.96, até o trânsito em julgado em 25.02.03, quando reiniciou-se a contagem de cinco anos. Portanto, quando ajuizada a ação em 12.12.06, a prescrição ainda não havia se consumado, o que ocorreria somente em 25.02.08.

Resta saber, no entanto, se a ação rescisória interrompeu a prescrição ou simplesmente postergou o seu reinício para momento futuro. Tenho que a segunda solução é a que melhor se adequa ao caso.

A propósito, trecho do voto proferido nos autos do REsp 698.375/RS, da lavra do Ministro Gilson Dipp:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a controvérsia travada na via especial cinge-se à determinação do termo *a quo* a ser considerado para a retroação interruptiva: se o da ação originária ou da rescisória. O art. 219, § 1º do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Não há que se falar em omissão no julgado hostilizado, quando a parte, ao interpor embargos declaratórios, não suscita a matéria que pretende ver examinada. Inadmissível o recurso especial, quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Modernamente, a citação válida interrompe, não só a prescrição, mas "todos os prazos extintivos previstos em lei" (CPC, art. 220). Apenas em raros casos isso não será possível. Um deles é a perempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de trinta dias (CPC, art. 267, III, c/c art. 268, § 1º). **Destarte, em regra, a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo venha a ser extinto por inépcia da inicial.** Recurso a que se dá provimento. (RESP 238222/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001). - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CAUSA VALIDA. - SE A AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, FOI EXTINTA POR INÉPCIA DA INICIAL, NÃO AFETANDO O DIREITO VINDICADO, E SENDO CERTO QUE A CITAÇÃO FOI VALIDA, E, PORTANTO, INTERROMPENDO O PRAZO, FORÇOSO E RECONHECER QUE A HIPÓTESE NÃO ESTA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NA SUM. 85-STJ. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. (RESP 119613/RJ, Rel. Min. William Patterson, DJ DE 06/10/1997).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA.
1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AS HIPÓTESES DO ART. 487, III, DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS; O MINISTÉRIO PÚBLICO TAMBÉM ESTA LEGITIMADO A PEDIR A RESCISÃO DE SENTENÇA EM QUE HA COMPROMETIMENTO DE INTERESSES PÚBLICOS INDISPONÍVEIS.
2. PRESCRIÇÃO. A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, DELA NÃO SE PODENDO COGITAR ENQUANTO A AÇÃO PENDE DE JULGAMENTO; ESSE EFEITO, TODAVIA, SÓ SE PRODUZ EM RELAÇÃO AO QUE FOI OBJETO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, EM PARTE." (AR 384/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º/9/1997).

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO HAVIDA EM AÇÃO IDÊNTICA ANTERIOR, JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. A CITAÇÃO VALIDA OPERADA EM AÇÃO ANTERIOR, INTENTADA COM O MESMO OBJETIVO, MAS JULGADA EXTINTA POR SENTENÇA TERMINATIVA, TEM O EFEITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 90454/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996).

CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. A CITAÇÃO VALIDA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SALVANTE AS HIPÓTESES DO ART. 267, INC. II E III DO CPC. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. COISA JULGADA. NO REGIME DO CPC DE 1939, A SENTENÇA QUE DECLARASSE A CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE FAZIA COISA JULGADA; HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE, SOB O DECRETO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, A DEMANDA FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O TÍTULO DE DOMÍNIO E AS ÁREAS REIVINDICADAS, CARACTERIZANDO-SE, A EVIDENCIA, A PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 38606/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 11/11/1996).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Art. 219 do CPC: "A citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, salvo as hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC."

Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 231314/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, § 1º).

1. A teor do § 1º do art. 219 do CPC, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Inocorreu, portanto, no caso concreto, a prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg 492042/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 28/04/2004).

Por conseguinte, de acordo com a norma inserta no dispositivo citado, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação - se válida a citação, quando se busca a declaração de direito tido como violado.

No caso dos autos, foi proposta ação com o fim de se obter pensão por morte correspondente à integralidade da remuneração que perceberia o segurado se vivo estivesse.

Originariamente, o pedido foi julgado improcedente, sendo o entendimento proferido pelo *decisum* de primeiro grau confirmado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Posteriormente, a autora ajuizou ação rescisória, a qual foi julgada procedente, nos seguintes termos, *verbis*:

"Do exposto, julgo procedente a ação rescisória, para o fim de rescindir a **res judicata** e determinar que (1) seja revisada a pensão paga à parte autora aos patamares correspondente à totalidade do que perceberia o servidor falecido, se vivo fosse, incluídas as vantagens pessoais e (2) condenar o IPERGS a pagar à parte auotra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as diferenças quanto às parcelas vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas pelo IGPM **desde o momento em que devidas e acrescidas de juros legais a contar da citação**, ressaltando-se a incidência do desconto previdenciário." (fl. 161 do 2º apenso).

Contra o aresto retro, foram opostos embargos infringentes, em que não se alegou violação aos arts. 219, § 1º e 610 do Código de Processo Civil. O julgado do recurso restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. IPERGIS. AÇÃO RESCISÓRIA. EXEGESE DE NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA NEGATÓRIA DE PENSÃO INTEGRAL POR MORTE DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 5º, DA CF, PELO STF.

1. Cabe, a teor do art. 485, inc. V, do CPC, ação rescisória contra sentença transitada em julgado, alicerçada em tese divergente dos órgãos de jurisdição de um tribunal acerca de interpretação de norma constitucional em confronto com a exegese consolidada e unânime do STF.
2. A rescisória, quando se alicerça em interpretação controvertida de normas constitucionais, não encontra o obstáculo do art. 485, inc. V, do CPC, de vez que, a respeito de exegese genuína de texto constitucional, a última palavra é sempre da Suprema Corte do País, por ser ela sua guardiã (CF, art. 102).
3. Embargos desacolhidos." (fl. 182 do 2º apenso).

Para melhor compreensão do tema, primeiramente, cabe lembrar que o instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas em razão da inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

Agora, ressalta-se que a ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgamento protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de novo julgamento do feito.

Todavia, isto não significa dizer que o processo originário, por meio do qual determinado direito foi constituído, negado ou declarado, não mais exista, ou seja nulo. Não pode o processo rescisório estar desatrelado do feito original, tendo em vista que o fundamento legal da irresignação na rescisória envolve questões que o macularam.

Portanto, não é a rescisória ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria, motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desvinculado do processo rescisório.

Conseqüentemente, não tendo sido o processo original anulado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que *“a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”*. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

Com efeito, assim evidencia a Professora Maria Helena Diniz:

A prescrição tem por objeto as pretensões (CC, art. 189), por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para o seu titular a pretensão. Pelo princípio da actio nata, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como o de exceção, visto que o meio de defesa de direito material deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, art. 190). **Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constituía uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante.** grifei.

No caso, a ação rescisória transitou em julgado em 25/2/03, data a partir da qual começou a correr o prazo prescricional interrompido com a propositura da ação originária.

Portanto, quando ajuizada a presente a demanda de repetição em 12/12/06, a prescrição ainda não havia se consumado, o que ocorreria somente em 25/2/08.

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação a que alude o art. 543-B, § 3º, do CPC, mas nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0009957-1

REsp 1.118.536 / PR

Número Origem: 200670000312014

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TOP IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.